CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.906 - CE (2019/0096086-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE	:	PRONTOCARDIO PRONTO ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA
ADVOGADOS	:	CROACI AGUIAR - CE005923 FILIPE SILVEIRA AGUIAR - CE017899 JAMILE MORAIS VASCONCELOS E OUTRO(S) - CE027830B
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE RECUPERAÇÕES DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
INTERES.	:	KATIA DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	THIAGO CÂMARA LOUREIRO - CE019245 MOAB SALDANHA JUNIOR - CE021928 LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - CE026511B

DECISÃO

1. Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, instaurado por PRONTOCARDIO PRONTO ATENDIMENTO CARDIOLÓIGO LTDA, em recuperação judicial, em que aponta como suscitados o Juízo da 1ª Vara de Recuperações de Empresas e Falências de Fortaleza - responsável pela recuperação judicial da suscitante - e Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, perante o qual tramita reclamação trabalhista em desfavor da suscitante (Proc. RTOrd 0001686-60.2017.5.07.0018).

Informa a suscitante que o processamento de recuperação judicial foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza/CE aos 12/9/2018 (fls. 181/191).

Assere, contudo, que "*Apesar de não haver uma decisão expressa do juízo da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza reclamando sua competência para execução dos créditos, é inegável sua competência para tanto, conforme jurisprudência acostada"*, porquanto *"tendo o juízo da 18ª Vara do Trabalho de Fortaleza expressamente decidido que 'o crédito será habilitado na justiça comum, facultando ao autor, após o decurso do prazo de 180 dias a que se reporta a lei 11.101/2005, retomar o feito nesta justiça especializada, presente o conflito de competência no caso concreto*'".

Não houve requerimento medida liminar.

As informações foram prestadas pelos Juízos suscitados às fls. 376/403 e 406/409.

Parecer do Ministério Público pelo não conhecimento do conflito em razão da ausência de constrição do patrimônio da suscitante por Juízo diverso da recuperação (fls. 411/413):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

> RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. POSTERIOR HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS JUNTO AO JUÍZO UNIVERSAL. **AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.**
> 1. Nos termos do art. 66 do CPC/2015, o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma matéria ou quando existir controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias.
> 2. No âmbito da recuperação judicial, inexiste conflito de competência em relação ao juízo universal quando não se observa a determinação, por juízo diverso, de atos de constrição do patrimônio da sociedade empresária recuperanda.
> 3. Parecer pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório.

2. O incidente em tela foi instaurado visando à definição do Juízo competente para deliberar sobre os atos de constrição envolvendo o patrimônio da empresa suscitante, em recuperação judicial, - se o Juízo da recuperação ou o Juízo trabalhista.

Na espécie, contudo, não houve qualquer ato de constrição sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial pelo Juízo laboral, conforme consignado pela suscitante em seu pedido inicial e destacado pelo órgão ministerial.

Ao revés. O Juízo laboral, por ocasião das informações prestadas, esclareceu que após a liquidação do crédito e homologação dos cálculos, foi determinada a expedição de certidão para habilitação do crédito perante o Juízo da recuperação - isto em data anterior ao próprio ajuizamento do incidente -, a afastar, desta maneira, a alegado conflito positivo de competência, na forma do artigo 66, inciso I, do CPC/15.

A propósito, confira-se (fls. 376/403):

> [...]
> A reclamante apresentou o cálculo de liquidação (ID. c52c178) e, intimada a manifestar-se, a reclamada apresentou a petição de ID. 0ff8767 em que informa que se encontra em recuperação judicial (processo 0153701-09.2018.8.06.0001 da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza) e requer que o crédito da reclamante seja habilitado perante o juízo da falência.
> **Em 03/12/2018 foi proferida a decisão de ID. 5497075 que homologou o cálculo e determinou a expedição da certidão de habilitação de crédito.**
> **A certidão de crédito foi expedida em 10/12/2018 (ID. 14ae917) e os autos remetidos ao arquivo definitivo conforme decisão de ID. 87d5547.**
> Saliento, por oportuno, que a decisão de expedir a certidão e arquivar o processo foi dada com fundamento no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005,

> que dispõe que "as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença."

3. Ante o exposto, não conheço do conflito, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Oficiem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator